



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

L E I N.º 189.

N.º

Altera a Lei Municipal n.º 143, de 29 de novembro de 1961 e dá nova regulamentação à cobrança do Imposto de Indústrias e Profissões.

ALDO LUIZ GERMANO BERGER, PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere o Art. 5º, Inc. II, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

Art. 1.º - Fica alterada a Lei Municipal n.º 143, de 29 de novembro de 1961, que passará a ter nova regulamentação.

CAPÍTULO I - LANÇAMENTO E INCIDÊNCIAS

Art. 2.º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou profissional, poderá se localizar no Município de Agudo, sem a devida licença e posse do respectivo alvará.

Art. 3.º - O Imposto de Indústrias e Profissões, atribuído ao Município pela Constituição Federal (art. 29, n.º III) é devido por todas as pessoas físicas ou jurídicas, que explorem, no território do Município, a indústria ou comércio em qualquer de suas modalidades, ainda que sem estabelecimento ou localização fixa, e por todos aqueles, que individualmente, exercem qualquer profissão, arte, ofício ou função.

Art. 4.º - As sociedades civis e comerciais, ainda que tenham sede em outro Município, ficam sujeitas ao imposto com relação as atividades que exerçam neste Município.

Art. 5.º - Os agentes, representantes ou propostos de firma, individual ou coletiva quer tenham ou não sede neste Município, mas que nele exerçam suas atividades, mesmo que limitadas a encomendas ou pedidos exclusivamente por meio de amostras e por conta de terceiros, ficam também sujeitos ao pagamento do imposto.

Art. 6.º - Estão igualmente, sujeitos ao imposto os concessionários da exploração de bares e restaurantes, cafés, charutarias e atividades congêneres nas estações de passageiros, hotéis, clubes e associações.

CAPÍTULO II - T A R I F A

Art. 7.º - O imposto de Indústrias e Profissões é calculado de conformidade com as tabelas discriminadas no Art. 8 e que serão aplicadas com base :

- I - no movimento econômico anual dos estabelecimentos comerciais e industriais;
- II - na média mensal dos saldos das contas : Títulos Descontados, Empréstimos em Contas Correntes e Empréstimos Hipotecários dos estabelecimentos que operem em transações bancárias;
- III - na receita líquida de prêmios e contribuições arrecadados por estabelecimentos ou agentes que operem em seguros e capitalizações;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º.....

- IV - para os profissionais e outras atividades não tributadas com base no movimento econômico de acordo com a tabela III;
- V - para os que exercem o comércio ambulante de acordo com a tabela II;
- VI - os estabelecimentos que operarem com compra e venda de arroz terão o movimento econômico sobre este calculado pela tabela atividade-industrial.
- § 1º - As atividades não previstas nas tabelas serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para atividade que apresentar maior identidade de características.
- § 2º - Considera-se para efeito desta lei, como movimento econômico o montante das vendas tanto à vista como a prazo ou o total da receita bruta realizada.
- § 3º - Para os estabelecimentos bancários ou congêneres que operem em sua administração de bens de correção imobiliárias, o cálculo do lançamento terá como base, além dos saldos das contas enumeradas no item II deste artigo, os das contas que se referirem aquelas operações.

Art. 8º - A apreciação do movimento econômico será feito de acordo com as seguintes regras :

- I - para as atividades iniciadas durante o exercício fiscal, será correspondente ao movimento do primeiro mês multiplicado pelo número total dos meses de atividade no exercício e no segundo ano será correspondente à média mensal do movimento do ano anterior, multiplicado por 12 (doze);
- II - o lançamento para o ano de 1964 terá por base o movimento econômico de 1963 para as firmas já existentes nesse ano.

Art. 9º - As tarifas para a aplicação do Imposto de Indústrias e Profissões obedecerão as tabelas anexas de nrs. I a III que fazem parte integrante da presente Lei.

- § único - As cotas mínimas anuais bem como as tarifas fixas da tabela III serão automaticamente reajustadas sempre que houver variação de salário mínimo e nas mesmas proporções em que este for alterado, prevalecendo, para efeito de lançamento o salário mínimo vigente em 31 de dezembro.

CAPÍTULO III - DAS INSCRIÇÕES

Art. 10º - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro e Lotação, da Municipalidade, todas as pessoas físicas ou jurídicas de que trata o art. 2, ainda que-imunes ou isentas do Imposto de Indústrias e Profissões.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

L E I N.º 189.

continuação.

N.º

Art. 11.º - A inscrição será feita pelo responsável ou seu representante legal que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha de inscrição fornecida pela Prefeitura antes do início das atividades.

§ único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 12.º - Constituem atividades distintas, para efeito de inscrição :

I - as que, embora exercitadas no mesmo local, ainda que com idêntico ramo, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - as que, embora sob a mesma responsabilidade, com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

§ 1.º - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

§ 2.º - As empresas que possuam mais de um estabelecimento do Município, e cuja escrita esteja centralizada, pagarão totalidade do movimento.

Art. 13.º - Os que exercerem mais de uma profissão, arte, ofício ou função estão sujeitos, também, a tantas inscrições quantas forem as atividades, excessão feita a de professor.

Art. 14.º - O responsável pelo estabelecimento ou atividade sujeita à inscrição, fica obrigado a comprovar a exatidão de suas declarações quando a repartição competente julgar conveniente aos interesses da Fazenda Municipal, mediante a apresentação de livros fiscais e outros elementos que sirvam de base a inscrição e consequente lançamento do imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 15.º - Toda a vez que se alterar qualquer das características essenciais do estabelecimento ou atividade, deverá o responsável fazer a devida comunicação à subdiretoria da Receita, por meio do preenchimento de nova ficha de Inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16.º - A cessação da atividade do contribuinte será obrigatoriamente comunicada à Prefeitura, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

§ único - Dar-se-á baixa após verificação da procedência da comunicação, a partir da data da cessação da atividade, sem prejuízo da cobrança do imposto, ônus e multas devidas até o fim do mês seguinte.

Art. 17.º - No caso de alienação ou transferência do estabelecimento, será responsável pelos débitos fiscais existentes, o adquirente ou sucessor.

CAPÍTULO IV - DECLARAÇÃO

Art. 18.º - Além das informações prestadas para fins de inscrição, os estabelecimentos sujeitos ao imposto com base no movimento econômico, ficam obrigados a apresentar à Sessão de Cadastro e Lotação da Municipalidade, até o dia 31 de janeiro de cada ano, declaração relativa ao movimento econômico do ano anterior, com base nos elementos fiscais da União e do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

L E I N º 189.

Nº.....

continuação.

§ 1º - Ainda quando o contribuinte não haja efetuado transação mercantil ou exercido qualquer outra atividade tributável, fica obrigado a apresentar sua declaração, mencionando porém essa circunstância.

§ 2º - A entrega da declaração será feita contra recibô, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 19º - Os estabelecimentos bancários apresentarão como declaração :

- a - O saldo apresentado, no último dia de cada um dos meses de janeiro a dezembro, relativo as contas : Títulos Descontados, Empréstimos em Contas Correntes, Empréstimos Hipotecários e Operações Imobiliárias;
- b - média mensal dos saldos dessas contas, correspondentes ao exercício.

Art. 20º - Os estabelecimentos ou agentes que operam em seguros e capitalização, apresentarão declaração da receita bruta de prêmios e contribuições arrecadadas.

Art. 21º - Estão excluídas da obrigatoriedade da declaração anual as atividades em que não seja possível verificar o movimento econômico de acordo com o disposto na presente lei.

CAPÍTULO V - LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.

Art. 22º - O imposto de Indústrias e Profissões é lançado anualmente, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - A cada inscrição corresponde um lançamento, ressalvados os casos de imunidade.

§ 2º - Quando se tratar de atividade iniciadas no decorrer do exercício, o lançamento se fará a partir do início das mesmas.

Art. 23 º - Os fabricantes ou industrial que no mesmo estabelecimento venderem também a varejo produtos de sua fabricação, ficam sujeitos ao imposto correspondente a cada atividade distinta, isto é, como industrial e como comerciante retalhista, na proporção do valor das respectivas operações.

Art. 24º - No caso de não apresentação, insuficiência ou imprecisão das declarações fiscal, o imposto será lançado " ex-officio ", mediante arbitramento feito pela repartição competente, o qual prevalecerá até prova em contrário.

§ único - Far-se-á, igualmente o lançamento " ex-officio " por arbitramento, mesmo quando apresentada declaração, desde que o contribuinte não comprove a exatidão da mesma quando lhe for exigida.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

L E I Nº 189 .

N.º

continuação.

Art. 25º - A qualquer tempo poderão ser efetivados lançamentos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos sobre as atividades sonegadas, retificadas falhas de lançamentos existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Art. 26º - Dos lançamentos " ex-offício " ou resultantes de arbitramento se dará ciência ao contribuinte, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para reclamação.

Art. 27º - Nenhuma reclamação contra lançamentos previstos no artigo anterior, será apreciada sem que o contribuinte justifique, plenamente a falta ou imprecisão da declaração, no prazo regulamentar, e prova de exatidão dos elementos em que se baseia o seu pedido.

Art. 28º - A arrecadação do imposto sobre as indústrias e profissões de caráter ambulante, as exercidas temporariamente, as sujeitas a safras, será efetuada integralmente, por ano e antes do início de tais atividades.

§ único - Quando estas indústrias e profissões continuarem em exercício subsequentes, o imposto será cobrado no mês de janeiro de cada ano e uma só vez.

Art. 29º - A arrecadação do imposto de Indústrias e Profissões de caráter permanente será realizada, a boca do cofre, quando relativo às tabelas I e II, nos meses Fevereiro, Abril, Junho, Agosto, Outubro, e Dezembro se desdobrado bimensalmente e nos meses de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro se desdobrado trimensalmente e relativo à tabela III nos meses Março e Setembro, sempre em partes iguais.

Art. 30º - Os pagamentos que não forem feitos nas épocas próprias ficarão sujeitos à multa de 10% iniciais e mais a multa progressiva de 5 % ao mês.

Art. 31º - Os impostos não satisfeitos nos prazos estabelecidos no art. 28 e 29 poderão ser cobrados executivamente, dentro do próprio exercício.

Art. 32º - Não é admissível o pagamento do imposto relativo a um mês ou período estando o contribuinte em dívida de outros anteriores.

Art. 33º - Nos casos de transferências ou baixas de estabelecimentos, se procederá de acordo com o disposto nos art. 14 e 15.

CAPÍTULO VI - ISENTÕES .

Art. 34º - São isentos do imposto de Indústrias e Profissões :

- a - os lavradores e criadores;
- b - as cooperativas de produção e consumo devidamente registradas na Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio;
- c - os diretores e gerentes das Cooperativas acima referidas, desde que exerçam gratuitamente essas funções;
- d - os pescadores que, individualmente, exerçam a profissão;
- e - pessoal das tripulações, os artistas sem estabelecimentos, os professores, os escritores, os operários, os jornalistas, os repórteres e os agentes de jornais e revistas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

L E I N° 189.

N.º

continuação.

- f - as bombas de gasolina, quando instaladas em garage gens de empresas de transportes coletivos e destinadas ao uso exclusivo desta;
- g - os membros do Corpo Diplomático, Agentes Consulares, funcionários públicos, magistrados e serventuários da justiça que percebem vencimentos pelos cofres da União, do Estado ou do Município, relativamente a seus cargos;
- h - qualquer estabelecimento da União ou Estado;
- i - Os estabelecimentos de ensino em geral, quando não venderem material escolar;
- j - as pequenas indústrias manuais, incipientes ou domésticas;
- k - as companhias ou empresas telefônicas que ligarem distritos do Município com a sua sede;
- l - as empresas de águas minerais de fontes de propriedade do Estado;
- m - as empresas que exploram o fornecimento de energia elétrica (decreto lei nº 2281 de 5/6/1940);
- n - a produção e comércio de carvão mineral e de combustível líquido de qualquer origem;
- o - os estabelecimentos hospitalares, sanatórios, casas de saúde com serviços prestados a indigentes;
- p - as feiras livres;
- q - os ecônomos de Sociedades culturais, Recreativas, Esportivas ou beneficientes, que percebem vencimentos fixos ou forem empregados.

CAPÍTULO VII - D I V E R S O S .

Art. 35º - Se houver alteração durante o exercício de salário mínimo as taxas impagas na época do Imposto de Indústrias e Profissões, referente a tabela III, sofrerão a alteração correspondente, sem prejuízo da respectiva multa.

Art. 36º - Toda a atividade sujeita a tabela I e II da taxação do Imposto de Indústrias e Profissões, recolherá aos cofres municipais o valor do imposto correspondente às infrações lançadas pela fiscalização estadual.

Art. 37º - Todo o comerciante ou industrial que fôr autuado pela fiscalização estadual para recolher tributos de sonegação ou diferenças de lançamentos sobre vendas efetuadas e não registradas ficará obrigado a recolher aos cofres Municipais o valor correspondente ao imposto de que trata a presente lei, acrescido de 30% de multa, até 30 dias após o recolhimento do tributo a Fazenda do Estado quando fôr feito integralmente ou após o recolhimento da 1ª prestação, quando parcelado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

L E I N.º 189.

N.º.....

continuação.

§ único - O pagamento da diferença poderá ser desdobrado em 6 parcelas iguais mensais, quando fôr superior a Cr\$.- 30.000,00 (trinta mil cruzeiros-).

Art. 38º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 4 de dezembro de 1963.-

Alfredo Luiz Germano Figueira
PREFEITO MUNICIPAL.-

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

TABELA PARA A TAXAÇÃO DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E
PROFISSÕES INTEGRANTES DA RESPECTIVA L. E. I.

N.º

T A B E L A - I

Movimento econômico representado pelo montante das vendas.

A t i v i d a d e s :

T a r i f a

Indústrias de qualquer espécie
Cota mínima inicial

0,30% a 0,05%
1/4 do salário mínimo
mensal vigente.

Acrescido do cálculo da porcentagem decrescente, sobre o movimento crescente, nas seguintes bases :

Com movimento até Cr\$.- 10.000.000,00	0,30%
Pelo que exceder de 10 milhões até 30 milhões de cruzeiros de movimento	0,25%
Pelo que exceder de 30 milhões até 50 milhões de cruzeiros de movimento	0,20%
Pelo que exceder de 50 até 100 milhões de cruzeiros de movimento	0,15%
Pelo que exceder de 100 milhões até 200 milhões de cruzeiros de movimento	0,10%
Pelo que exceder de 200 milhões de cruzeiros de movimento	0,05%

T A B E L A - II

Movimento econômico representado pelo montante das vendas.

Comércio em qualquer ramo ou atividade em comissão que resulte movimento financeiro

0,50% a 0,10%

Cota mínima inicial 1/4 do salário mínimo mensal vigente.

Acrescido do cálculo da percentagem decrescente sobre o movimento crescente, nas seguintes bases:

Com movimento até 3 milhões de cruzeiros	0,50%
Pelo que exceder de 3 milhões até 10 milhões de cruzeiros de movimento	0,40%
Pelo que exceder de 10 milhões até 20 milhões de cruzeiros de movimento	0,30%
Pelo que exceder de 20 milhões até 50 milhões de cruzeiros de movimento	0,20%
Pelo que exceder de 50 milhões até 100 milhões de cruzeiros de movimento	0,15%
Pelo que exceder de 100 milhões de cruzeiros de movimento	0,10%

T A B E L A - III

Advogado 1/2 do salário mínimo mensal vigente.

Agrimensor 1/3 " "

Alfaiate

- sem loja de fazendas concernente ao ramo

1/6 " "

- sem expediente regular

1/10 " "

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º

Amolador -			
- oficina	1/15	do salário mínimo	
- ambulante	1/25	mensal vigente.	
Arquiteto ou engenheiro arquiteto	1/2	"	"
A r r o z - estabelecimento só de beneficiar sem compra e venda			
1ª categoria - 13 a 20 scs. descascados horários	5/4	"	"
2ª categoria - 8 a 12 scs. descascados horários	1	✓	"
3ª categoria - 4 a 7 scs. descascados horários	3/4	"	"
4ª categoria - até 3 scs. descascados por hora	2/5	"	"
Só Descascador para trocar arroz, sem alvará	1/30	"	"
Astrólogos ou semelhantes - por dia ou fração	1/25	"	"
Atafoneiros -	1/10	"	"
Automóveis e caminhões usados - mercador sem registro de movimento....	1	"	"
B a r b e a r i a s -			
1 cadeira	1/20	"	"
2 cadeiras	1/12	"	"
a i l e -			
Proprietário por ano	1/6	"	"
Por baile sem alvará	1/30	"	"
Barraca de Couro -			
Comprador	1/4	"	"
Botequim -			
Instalação provisória para festas, por vez sem alvará	1/30	"	"
Carpinteiro -			
Sem oficina.....	1/20	✓	"
Casa de cômodos -			
Por quarto	1/90	"	"
Casa de pensão familiar	1/10	"	"
Cinema -			
estabelecimento fixo	1/4	"	"
ambulante	1/4	"	"
Comissões e Consignações			
Escritório e depósito para mercadoria	1/2	"	"
Escritório sem depósito	1/3	"	"
Construtores licenciados - por prédios ...	1/2	"	"
Construtores não licenciados - empreiteiros	1/2	"	"
Corretor ou Agente de negócio em geral - .	1/3	✓	"

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º.....

C o o r d e n a d o r e s -

Mercador sem barraca por conta própria
ou comissionado 1/5 do salário mínimo
mensal vigente.

Dentista -

Formado ou licenciado 2/3 " "

Não licenciado 2/3 " "

Depósitos -

para mercadorias de qualquer espécie
alugáveis 1/6 " "

Eletrecista -

Instalador licenciado 1/10 " "

Não licenciado 1/9 " "

Emolduador de quadros -

..... 1/5 " "

Empresas de transporte para passageiros -

por 1 veículo 1/6 " "

por veículo excedente 1/12 " "

Enfermeiros - 1/40 " "

Engenheiros - 1/2 " "

Estofador - 1/4 " "

Escritório de serviços gerais -

Excluído escritas regulares ou fiscais. 1/2 " "

Escritório Técnico de Contabilidade -

Para escritas regulares e outros serviços
c/até 3 funcionários, excluídos os conta-
dores 1 " "

c/ mais de 3 funcionários 1 1/4 " "

Para escritas fiscais, excluído o respon-
sável chefe 3/5 " "

Estação Rodoviária - 1/20 " "

Ferreiro -

Serviço só manual 1/25 " "

Fotógrafo -

Com estabelecimento - :

na cidade - 1/6 " "

no interior - 1/8 " "

ambulante - 1/12 " "

F u m o - Posto de compra de firma esta- belecida fóra do Município, até

2.500 arrobas por posto..... 1/2 " "

Por arroba excedente Cr\$. - 4,00

Funileiro -

Só serviço manual 1/25 do salário mínimo
mensal vigente.

Gerentes, diretores, e subdiretores de fir-
mas 1/6 " "

Gerentes, sub-agentes ou agentes de bancos. 1/6 " "

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º

Guarda-livros - Contador ou técnico em contabilidade:			
Sem escritório	1/9	do salário mínimo	
Com escritório - excluído escritório - de de bancos.....	1/6	mensal vigente.	
	1/9	"	"
Hóteis, Pensões - sem movimento declarado			
1ª ordem	2/3	"	"
2ª ordem	1/2	"	"
Instalador de água e esgoto	1/20	"	"
Instituto de beleza -			
Na cidade	1/10	"	"
No interior	1/15	"	"
Laboratórios de análise clínicas -	2/5	"	"
Lavanderias e Tinturarias -	1/10	"	"
Médicos -			
Na cidade -	2/3	"	"
No interior -	1/2	"	"
Moagem de milho -			
Moinho -	1/6	"	"
Oficina -			
consertos de calçados, sandálias, etc.			
e/emprego de matéria prima	1/25	"	"
Oficinas -			
nao previstas na tabela	1/6	"	"
Pedreira -			
Quem explora	1/6	"	"
Depósito	1/6	"	"
Parteira -			
Sem alvará	1/25	"	"
Pedreiro - por conta própria			
Na cidade	1/20	"	"
No interior	1/40	"	"
Pintor -			
de paredes, assoalhos e forros com um			
ou mais empregados	1/5	"	"
Isolado	1/20	"	"
Posto de compra de produtos -			
De firmas estabelecidas fóra do Munic.	1	"	"
Protético -	1/2	"	"
Representantes -			
Com escritório	1/4	"	"
Sem escritório	1/6	"	"
Com escritório e depósito de entrega			
por conta de terceiros	1/3	"	"
Relojaria -			
Consertos de relógios	1/10	"	"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO

N.º

Seguros -			
Sómente de vida	1/6	do salário mínimo	mensal vigente.
Serrarias -			
Só com beneficiamento	1/5	"	"
Stand de revistas, livros e jornais	1/40	"	"
Terrenos -			
Vendedor a prestação ou não, com ou sem procuração	1/2	"	"
Propeiro -			
mercador de animais	1/15	"	"

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO, 4 de dezembro de 1963.-